



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 495
Decisão da CEECA	Nº 552/2019	
Referência	Processo Nº 1090942/2018	
Interessada	ANA PAULA FIGUEIREDO MARTINS	

EMENTA: Aprova o **INDEFERIMENTO** do pleito, uma vez que o histórico e disciplinas apresentadas pela profissional não consta a disciplina de "AJUSTAMENTOS", com base nos termos da Decisão PL-2087/2004 do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **495**, apreciando o Processo Nº **1090942/2018**, em que a Engenheira Florestal ANA PAULA FIGUEIREDO MARTINS registrada neste Conselho sob o número Crea-PB nº 161569260-6, solicita revisão de atribuição para “habilitação para os serviços de georeferenciamento de imóveis rurais”, e; **considerando** que as atribuições da interessada são as dispostas no art. 10 c/c o 25 da Resolução 218/73 do Confea; **considerando** que a interessada apresentou para análise cópias do Certificado e do Histórico Escolar do Curso de Especialização intitulado GEOPROCESSAMENTO e GEORREFERENCIAMENTO com carga horária de 600 horas da UCAM - Universidade Cândido Mendes; **considerando** que as ementas das disciplinas cursadas foram juntadas aos autos; **considerando** que o referido curso foi realizado no período de 01 de dezembro de 2016 a 02 de abril de 2018; **considerando** que a referida Pós-Graduação foi realizada na modalidade EaD via INSTITUTO PROMINAS - UCAMPROMINAS: " situado na cidade de Coronel Fabriciano, Minas Gerais; **considerando**, que durante a análise foi verificado a ausência da disciplina/ementa: "e) Ajustamentos" exigidos na citada Decisão Plenária 2087/04, do Confea; **considerando** que as atividades de georeferenciamento são próprias da Modalidade Agrimensura; **considerando**, ainda, o disposto na Decisão Nº: PL1347/2008 (...) d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura (CEECA), pela Câmara Especializada Pertinente à Modalidade do requerente (CEAG) e, por fim, pelo Plenário do Regional (...); **considerando** que o Plenário do Confea, por intermédio da Decisão PL-2087/2004, definiu os profissionais habilitados a realizar as atividades de georeferenciamento, para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR do Incra; **considerando** que os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico; considerando que os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; **considerando** que os profissionais aptos, para responsabilizarem-se tecnicamente pelo georreferenciamento de imóveis rurais são os especificados no item VI do nº 2 da Decisão PL nº 2087, de 2004, do Confea, conforme pode ser observado na transcrição a seguir: "VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea"; **considerando** que nos termos da Resolução 1073/16, do Confea, a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, Cartografia e Geografia - CEACG, do Crea-RJ, através da Decisão CEACG/RJ nº 94/2018 (cópia em anexo), concluiu por conceder aos egressos do Curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, ministrado pela Universidade Cândido Mendes - UCAM (não faz menção aos Institutos fora da sede da Instituição de Ensino citada), as atividades e competências dos itens "a", "b", "c", "d", "e" e "f" da Decisão Plenária nº 2087/2004, do Confea, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **INDEFERIMENTO** do pleito, uma vez que o histórico e disciplinas apresentadas pela profissional não consta a disciplina de "AJUSTAMENTOS", com base nos termos da Decisão PL-2087/2004 do Confea. Coordenou a Sessão a Senhora Eng^a. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: João Paulo Neto (SENGE-PB), Luiz de Gonzaga Silva (SENGE-PB), Alynne Pontes Bernardo (CEP-PB), Thiago Queiroga Buriti (CEP-PB), Leonardo Eudes dos S. Medeiros (CEP-PB), José Herbert Palitot (CEP-PB), Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Francisco Xavier Bandeira Ventura (IBAPE-PB), Ronaldo Soares Gomes (IBAPE-PB), Felipe Queiroga Gadelha (IBAPE-PB), Marco Antônio Ruchet Pires, Waldemir Lopes de Andrade Júnior (IBAPE-PB), Evelyne Emanuelle Pereira Lima (UNIPÊ) e o Representante do Plenário da Câmara Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 07 de outubro de 2019.

Eng^a. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros
Coordenadora da CEECA – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)